



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001074-14.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante RENATO FONSECA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001074-14.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelante: Renato Fonseca Pedroso

Apelado: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Thais Cristina Monteiro Costa Namba

VOTO Nº 11522/2025 msb-esf

APELAÇÃO – Consumidor – Prestação de serviço - corte de energia indenização por danos morais – Sentença de improcedência - Apelo do consumidor – Instalação de energia elétrica que se encontrava em nome de terceiro – Desligamento lícito – Demora de quatro dias para a religação em nome do consumidor que não se afigura manifestamente excessiva – Inexistência de ato ilícito que enseje responsabilidade civil – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATO FONSECA PEDROSO, que contende com CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, em face da r. sentença proferida a fls. 203/207, que julgou improcedente a presente ação nos termos do artigo, 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como do honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em conformidade com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida nos autos.

Razões de apelação a fls. 210/225. Sustentou a apelante que não foi dada continuidade do serviço essencial, sem a devida comunicação; responsabilidade objetiva da concessionária; descumprimento do prazo para a religação; aplicabilidade do CDC. Requer o provimento do recurso; indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a título de danos materiais R\$ 300,00, e a inversão do ônus da prova.

Contrarrazões a fls. 229/239. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, não cabe a inversão do ônus da prova, uma vez que, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, o instituto apenas se aplicará a critério do juiz, quando for verossímil a alegação do consumidor ou hipossuficiente para fins de produção da competente prova, o que não é o caso dos autos.

Alega o autor a falha de prestação de serviço, no caso a concessionária afirmou que ocorreu a solicitação do encerramento do fornecimento de energia na unidade consumidora.

Ocorre que o contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é pessoal e não propter rem, como parece entender o autor. Em sendo pessoal, é lícito o corte do fornecimento para o titular do contrato que solicitou a extinção da prestação do serviço.

Tenho ainda que os quatro dias decorridos entre a solicitação de contratação do fornecimento de energia elétrica pelo autor e a instalação da infraestrutura e ligamento à rede não se afiguram manifestamente excessivo, logo não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilidade civil.

Demonstrada, o regular do corte no fornecimento de energia ao imóvel, em que reside o autor, não verificado a prática de ato ilícito ou falha nos serviços a justificar, eventual responsabilização civil e material para a ré.

No mesmo entendimento há decisões no STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de água, esgoto ou energia possui natureza pessoal e não propter rem, devendo, portanto, a obrigação pelo pagamento do serviço recair sobre quem o solicita.
2. Ocorre que, no caso, ainda que seja possível atribuir ao locatário a responsabilização pelo pagamento do serviço de energia elétrica, conforme consignado pela Corte a quo, a companhia agravada não foi informada a respeito da mudança de titularidade da obrigação.
3. Quando o proprietário deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ele e a companhia de energia, vinculando-o à obrigação como usuário, uma vez que o vínculo jurídico estabelecido entre o locador e locatário não pode ser imposto à companhia de energia, sob pena de transferir obrigações sem prévio ajuste.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.737.379/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Feitas estas considerações, de rigor a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator